

Para Ancião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Pombal e Redinha	3\$00
Para Amoreira (Óbidos), Atouguia da Baleia, Bombarral, Foz do Arelho, Obidos, Peniche, S. Mamede (Bombarral) e Serra de El-Rei	5\$40
Para as restantes estações do distrito de Leiria	4\$20
Para Elvas e Santa Eulália	6\$60
Para as restantes estações do distrito de Portalegre	5\$40
Para Almeirim, Alpiarça, Alvega, Cartaxo, Fonte Boa, Pego, Santarém e Vale de Santarém	5\$40
Para as restantes estações do distrito de Santarém	4\$20
Para Águas de Moura	5\$40
Para as restantes estações do distrito de Setúbal	6\$60
Para Ancora e Viana do Castelo	5\$40
Para as restantes estações do distrito de Viana do Castelo	6\$60
Para Mortágua	3\$00
Para as restantes estações do distrito de Viseu	4\$20
Para as estações dos distritos de Braga, Castelo Branco, Lisboa, Porto e Vila Real	5\$40

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

Portaria n.º 6:911

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Mouronho, concelho de Tábua, distrito de Coimbra, e que às suas conversações sejam aplicadas as seguintes taxas:

De Mouronho para Arganil, Góis, Poiares e Tábua	1\$00
Para Chelo e Penacova	2\$00
Para as restantes estações do distrito de Coimbra	3\$00
Para Águeda, Anadia, Curia, Luso, Mealhada e Pampilhosa do Botão	3\$00
Para as restantes estações do distrito de Aveiro	4\$20
Para as estações do distrito de Castelo Branco	4\$20
Para Ancião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos e Redinha	3\$00
Para Aljubarrota, Batalha, Leiria, Maceiral, Marinha Grande, Pombal e Porto de Mós	4\$20
Para as restantes estações do distrito de Leiria	5\$40
Para Arronches, Elvas, Portalegre, Portalegre-Gare e Santa Eulália	5\$40
Para as restantes estações do distrito de Portalegre	4\$20
Para Abrantes, Alferrarede, Alvega, Barquinha, Constância, Entroncamento, Pego, Praia do Ribatejo, Rio de Moinhos, Rossio de Abrantes, Tomar e Torres Novas	4\$20
Para as restantes estações do distrito de Santarém	5\$40

Para Vila Real e estações dos distritos de Lisboa, Porto e Braga	5\$40
Para Santa Comba Dão e Santa Comba Dão-Gare	2\$00
Para Mortágua e Tondela	3\$00
Para as restantes estações do distrito de Viseu	4\$20
Para Cabrela, Évora e Montemor-o-Novo	6\$60
Para as restantes estações do distrito de Évora	5\$40
Para Viana do Castelo	5\$40
Para Valença	6\$60
Para as estações do distrito de Setúbal	6\$60

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:800

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias em vigor no corrente ano económico a verba de 700.000\$, onde constituirá o artigo 19.º-A, sob a rubrica de «Encargos administrativos—Despesas com o pessoal dos correios e telégrafos que constitui a missão a enviar a Angola, nos termos do decreto n.º 18:701, de 28 de Julho de 1930», anulando-se concorrente quantia no orçamento do Ministério das Finanças do mesmo ano económico, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 12.º «Dívida flutuante», n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante».

Art. 2.º De conta da verba a que se refere o artigo anterior autorizará a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o pagamento das importâncias que, para satisfação dos encargos resultantes do mencionado decreto n.º 18:701, lhe forem requisitadas pela Repartição da Contabilidade Colonial, a qual oportunamente habilitará a aludida 9.ª Repartição a documentar convenientemente a despesa.

Art. 3.º Os funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos contratados nos termos do decreto n.º 18:701, de 28 de Julho de 1930, não dão vaga nos seus quadros e o tempo de serviço como contratado ser-lhes há contado para efeitos de antiguidade e aposentação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Setembro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da*